



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

01

2.º	PUBLICAÇÃO Nº D. 2. U.
C	De 28/07/99
C	Rubrica

Processo nº 10925.001880/91-10

Sessão de : 18 de novembro de 1993

Recurso nº: 89.455

Recorrente: GILMAR ROBERTO ROMANI

Recorrida : DRF EM JOAÇABA - SC

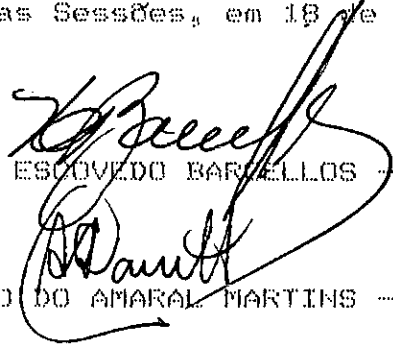
ACORDAO Nº 202-06.201

ITR - Infração não contestada pelo contribuinte. Foge à competência deste Conselho o exame de inconstitucionalidade de leis tributárias. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILMAR ROBERTO ROMANI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA (justificada-mente) e JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1993.


HELVID ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator

p/ GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

cf/mas/cf-gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10925.001880/91-10
Recurso nº 89.455
Acórdão nº 202-06.201
Recorrente: GILMAR ROBERTO ROMANI

R E L A T Ó R I O

GILMAR ROBERTO ROMANI, através da notificação do ITR/91 (fls. 02), foi intimado a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, juntamente com os acréscimos cabíveis, no montante de Cr\$ 212.063,51, referente ao imóvel "Fazenda Plácido", cadastrado sob o código 901.369.003.212-8, com área total de 2.652,0ha.

Impugnando o feito a fls. 01, o contribuinte, considerando alta a alíquota aplicada, solicitou a revisão de cálculo do imposto, tendo em vista tratar-se de Área coberta de "mata nativa" destinada a futura industrialização.

A fls. 07/11, a autoridade julgadora de primeira instância indeferiu a impugnação, em decisão assim ementada:

"ITR - IMPOSTO S/A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.
Exercício financeiro de 1991.
7.01.10.10 - BASE CALCULO.

O imposto é calculado com base na terra nua, constante da declaração para cadastro, e não impugnada pelo órgão competente, ou resultante de avaliação. A alíquota correspondente ao número de módulos fiscais do imóvel. Se os contribuintes obrigados ou não-obrigados a prestar declaração anual não utilizarem a faculdade prevista no parág. 2º do art. 19 do Decreto nº 84.685/80, efetuar-se o lançamento do tributo com os dados de que se dispuser.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Em tempo hábil, o interessado apresentou a este Conselho o recurso de fls. 18/26, no qual discorre sobre a inconstitucionalidade da aplicação da TR como fator de atualização monetária, assim como da aplicação da UFIR no presente feito. Acrescenta, ainda, que não pode prevalecer o lançamento de tributo com base em declarações posteriores do contribuinte.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10925.001880/91-10
Acórdão nº: 202-06.201

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

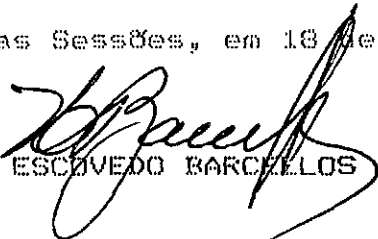
Como se pode observar, o recorrente fundamenta seu recurso nos aspectos da ilegalidade e inconstitucionalidade das normas que regem a matéria.

Sobre esse aspecto, cumpre-me esclarecer, como já ocorrido em outros recursos apreciados por esta Câmara, que foge à competência deste Colegiado o exame de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade das leis tributárias, atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

Quanto ao mérito, o contribuinte não trouxe aos autos quaisquer argumentos ou documentos capazes de infirmar a exigência.

Assim sendo, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS